



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA GP N. 1, DE 10 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno, e no § 5º do art. 14 da Resolução nº 135, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da acusação apresentada pelo Exmo. Desembargador Corregedor Bolívar Viégas Peixoto, na Reclamação Correccional de nº 01100-2011-000-03-00-8, em virtude de conduta merecedora de apuração disciplinar;

CONSIDERANDO que o Egrégio Pleno deste Regional, na sessão ordinária realizada no dia 12 de abril de 2012, deliberou, por maioria absoluta de seus membros, pela instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, com fulcro nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 135/2011 do CNJ, e nos arts. 52 e 53 do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO a necessidade de formalização do devido processo legal,

RESOLVE:

I. Nos termos do § 5º do art. 14 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, expedir a presente Portaria, tendo em vista conduta merecedora de apuração disciplinar, atribuída ao Magistrado G.C.J., a fim de que sejam apurados os fatos abaixo narrados.

Trata-se de Reclamação Correccional interposta por JOSÉ FONSECA DE SOUZA, contra atos do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Lavras, em que o Requerente alega que o MM. Juiz incorreu em sucessivos erros de procedimento no processo nº 00852-2009-065-03-00-2. Afirma que, após quase dois anos da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, bem como da preclusão de inúmeros atos executórios, o MM. Juiz Requerido declarou a nulidade dos atos processuais, a partir da publicação do resultado da sentença no sítio eletrônico deste Tribunal.

O Requerente, então, interpôs Agravo de Petição, não recebido pelo MM. Juiz, que relegou a apreciação de sua veiculação, a posteriori.

Todavia, o MM. Juiz recebeu o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e liberou os bens constrictos, inclusive a importância bloqueada pelo sistema BacenJud, somente se manifestando sobre o Agravo de Petição interposto após a revogação das constrictões existentes nos autos.

Acresce que apresentou contrarrazões ao apelo do Reclamado e requereu o processamento da execução provisória, conforme assegurado em lei (art. 899 da CLT e art. 475-O do CPC), tendo o MM. Juiz indeferido o processamento da execução provisória, em face da interposição de Recurso Ordinário pelo executado.

O Exmo. Desembargador Auxiliar da Corregedoria concedeu liminar, determinando ao Juiz Requerido que retornasse o processo ao estado anterior, com o restabelecimento da penhora sobre a fazenda do reclamado e o bloqueio da importância de R\$38.124,52 na conta corrente do executado, o que não foi efetivado pelo MM. Juiz.

II. Em assim agindo, infringiu o Magistrado, em tese, os princípios e as normas basilares do Direito Processual do Trabalho e do Direito Processual Constitucional, a saber: violação indireta e reflexa da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 836 da CLT e arts. 301, 458-475 e 485-495 do CPC), contrariedade à preclusão temporal, ofensa ao duplo grau de jurisdição, ao contraditório, à ampla defesa, à razoável duração do processo (art. 5º, caput e incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal), ao direito à garantia da execução provisória durante o processamento de recursos, à ordem de conhecimento dos recursos, além de possível e eventual conduta negligente e desidiosa, relativamente ao atraso injustificado na apreciação do agravo de petição. As infrações sugerem possíveis violações dos deveres funcionais do Magistrado, previstos na Constituição Federal, na LOMAN (LCP nº 35, de 14/03/1979) e no Código de Ética da Magistratura.

III. A presente portaria é peça inicial do processo administrativo disciplinar e será acompanhada dos autos referenciados.

IV. Na instrução probatória observar-se-á o disposto na Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

V. Remetam-se os autos à d. Relatoria, após sua autuação como processo administrativo disciplinar.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, em 10 de maio de 2012.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT 3ª REGIÃO